



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000422/95-28

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.693

Recurso : 99.254

Recorrente : MILTON BRUDNA

Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - A expressão de seu valor em UFIR, no exercício de 1994, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros, Maior Valor de Referência - MVR e Valor da Terra Nua-VTN, previstos na legislação para o cálculo dessa contribuição sindical, na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MILTON BRUDNA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura]
Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000422/95-28**Acórdão : 202-08.693****Recurso : 99.254****Recorrente : MILTON BRUDNA****RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 12/14:

“Através da notificação de lançamento, fl. 02, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuição para CNA, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 2561730.3.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor da contribuição para a CNA (fl. 01 e 03) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1166/71, tem a seguinte redação:

§ 1º “...entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado...”.

§ 2º “...tomando por base um dia de salário mínimo regional...”.

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;

6) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000422/95-28**Acórdão : 202-08.693**

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo da contribuição sindical à CNA a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) já extinto. Assim, no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - Vtn do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, §1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao valor da terra nua, foi utilizado o valor declarado pelo interessado na Declaração de Informação - ITR/94. Ressalta-se que este valor, conforme orientação de preenchimento da declaração, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta 01/01/94.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 20/21, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000422/95-28
Acórdão : 202-08.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente contesta o lançamento em foco no que tange às contribuições sindicais, alegando desrespeito à legislação de regência, especialmente quanto a sistemática adotada para o seu cálculo e a conseqüente cobrança em UFIR.

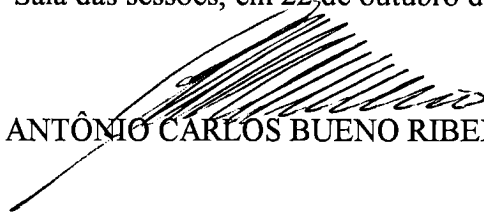
A Decisão Recorrida demonstrou minudentemente que o procedimento adotado pelo Fisco observou o estabelecido no Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata sobre enquadramento e contribuição sindical rural, o que faz suas disposições específicas (vencimento da obrigação) prevalecerem sobre as de caráter geral, contidas no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Da mesma forma deixou claro que a substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação para o cálculo das contribuições sindicais, e sua expressão em UFIR, se deram na forma da lei.

Por último, é de se assinalar que realmente o art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece: "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior." Porém, a sua expressão em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador, em 1994, operou por força do § 3º deste mesmo dispositivo.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO